



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE JURUTI**

**LEI Nº 1.194/2022, 29 DE NOVEMBRO DE 2022.**

**DISPÕE SOBRE O DIREITO DE USO DO NOME SOCIAL E O RECONHECIMENTO DA IDENTIDADE DE GÊNERO DE PESSOAS LÉSBICAS, GAYS, BISEXUAIS, TRAVESTIS, TRANSEXUAIS, QUEER, INTERSEXO, ASSEXUAL (LGBTQIA+) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JURUTI.**

A **PREFEITA MUNICIPAL DE JURUTI**, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Juruti aprovou e ela promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado no âmbito do Município de Juruti, o direito de uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queer, Intersexo, Assexual (LGBTQIA+) pela administração pública municipal direta e indireta, por estabelecimentos de ensino públicos e privados, bem como nos espaços privados que prestem atendimento ao público, independentemente de registro civil.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se:

I – nome social: designação pela qual a pessoa Lésbica, Gay, Bissexual, Travesti, Transexual, Queer, Intersexo, Assexual (LGBTQIA+) se identifica e é reconhecida socialmente ou pela sua comunidade;

II – identidade de gênero: dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.

Art. 2º Os órgãos e as entidades da administração pública municipal direta e indireta, os estabelecimentos de ensino públicos e privados, em seus atos e procedimentos, deverão adotar o nome social das pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queer, Intersexo, Assexual (LGBTQIA+), de acordo com seu requerimento e com o disposto nesta lei.

Parágrafo único. É vedado o uso de expressões pejorativas e discriminatórias para referir-se a pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queer, Intersexo, Assexual (LGBTQIA+).

Art. 3º Os registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública municipal direta e indireta, e estabelecimentos de ensino públicos e privados deverão, conter o campo “nome social” em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos.

Art. 4º Constará nos documentos oficiais o nome social da pessoa Lésbica, Gay, Bissexual, Travesti, Transexual, Queer, Intersexo, Assexual (LGBTQIA+), se requerido expressamente pelo interessado, acompanhado do nome civil, independentemente de registro no cartório da pessoa natural.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE JURUTI**

Art. 5º O órgão ou a entidade da administração pública municipal direta e indireta, e os estabelecimentos de ensino públicos e privados poderão empregar o nome civil da pessoa Lésbica, Gay, Bissexual, Travesti, Transexual, Queer, Intersexo, Assexual (LGBTQIA+), acompanhado do nome social, apenas quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público ou para salvaguardar direitos de terceiros.

Art. 6º A pessoa Lésbica, Gay, Bissexual, Travesti, Transexual, Queer, Intersexo, Assexual (LGBTQIA+) poderá requerer, a qualquer tempo, a inclusão de seu nome social em documentos oficiais e nos registros de sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública municipal direta e indireta, e estabelecimentos de ensino públicos e privados.

Art. 7º É dever de todos os representantes dos órgãos e entidades indicados no artigo 1º desta lei, respeitar o nome social das pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queer, Intersexo, Assexual (LGBTQIA+), evitando, no trato social, a utilização do nome civil.

Art. 8º O Poder Executivo poderá editar atos administrativos para suplementar ou suprir eventuais omissões desta lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Juruti, 29 de novembro de 2022.

  
**LUCIDIA BENITAH DE ABREU BATISTA**  
Prefeita do Município de Juruti





**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE JURUTI**

Publicado em conformidade com que estabelece o art. 79 da Lei Orgânica do Município de Juruti.

Secretaria Municipal de Administração, em 29 de novembro de 2022.

Ricardo Augusto Pantoja de Farias  
Secretário Municipal de Administração  
Decreto 4.488/2021

**RICARDO AUGUSTO ANTOJA DE FARIAS**  
Secretário Municipal de Administração  
Decreto nº4.448/2021



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE JURUTI**

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE LEI**

**CERTIFICAMOS** que a Lei nº 1.194/2022, de 29 de novembro de 2022, foi publicada, nesta data, mediante afixação no Quadro de Aviso da Prefeitura Municipal de Juruti, conforme determina o art. 79 da Lei Orgânica do Município de Juruti.

Juruti/PA, 29 de novembro de 2022.

Ricardo Augusto Pantoja de Farias  
Secretário Municipal de Administração  
Por Delegação  
Decreto 4.503/2021 de 11/01/2021

**RICARDO AUGUSTO ANTOJA DE FARIAS**  
Secretário Municipal de Administração  
Por Delegação  
Decreto nº4.503/2021